



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0239.0/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº0239.0/2021 QUE “Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Mauro de Nadal com a pretensão de ampliar a possibilidade de profissionais habilitados de elaborar projetos de outorga de recursos híbridos sujeitos a licenciamento ambiental, incluindo então os profissionais da carreira de Biólogo.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 29 de junho de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

A fim de substanciar a análise do projeto, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e na oportunidade, também obtivemos manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, acostado ao projeto.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o projeto visa ampliar a possibilidade de profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia de elaborar projetos de outorga de recursos híbridos sujeitos a licenciamento ambiental, alterando o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Atualmente, a Lei nº 14.675, de 2009 possibilita que somente os profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) possam executar os projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental.

Do aspecto constitucional, cabe-nos situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre a proteção ao meio ambiente e consequente controle da poluição, conforme art. 24, VI da Constituição Federal, e a competência concorrente dos entes federativos, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Das diligências solicitadas manifestaram-se a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 445/2021-PGE, fls. 12 a 15) e o Instituto do Meio Ambiente (Parecer Jurídico nº 141/2021-IMA, fls. 23 a 24), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não proferiu parecer.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela constitucionalidade da matéria, vejamos:



“Volvendo-se para a redação sob exame, depreende-se que o PL está em consonância com a legislação federal e não mitiga a proteção ambiental, pois não proporciona o arrefecimento das condicionantes para que empreendimentos potencialmente poluidores possam ser licenciados, tampouco se vislumbra na disciplina editada pela União qualquer vedação para que os Estados confiam diversidade de visões técnicas aos licenciamentos.

[...]

Guiando-se pela propalada exegese estrita, não se vislumbra mácula na produção parlamentar, visto que o proponente não se assenhora das atribuições do Chefe do executivo, encartadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

O Instituto do Meio Ambiente realizou análise no sentido do reconhecimento da importância e competência da profissão de Biólogo em formular e laborar projetos e estudos relacionados à preservação ao meio ambiente, vejamos:

“A Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, ao regulamentar a profissão de Biólogo, dispõe que o profissional poderá:

Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;”

Portanto o profissional de biologia, regularmente inscrito em seu conselho de classe, possui habilitação legal para formular e elaborar estudo, projetos relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.”



Neste sentido, diante da análise constitucional e legal, verifica-se que a proposta não invade competência do Chefe do Poder Executivo além de possuir interesse coletivo relevante, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0239.0/2021, de autoria do Excelentíssimo Deputado Mauro de Nadal.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark